

RESOLUÇÃO N. TC-238/2023

Disciplina a conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia e o abono pecuniário de férias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

[Vide Portaria N. TC-0107/2014](#)

[Vide Resolução N. TC-188/2022](#)

[Vide Resolução N. TC-275/2024](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83 da Constituição do Estado; pelo art. 4º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#); e pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso I, da [Resolução N. TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001](#) (Regimento Interno);

considerando o disposto nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 5º e 5º-A da [Lei Complementar \(estadual\) n. 618, de 20 de dezembro de 2013](#), com a redação dada pela [Lei Complementar \(estadual\) n. 818, de 11 de janeiro de 2023](#);

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia e o abono pecuniário de férias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Art. 2º Anualmente, a partir do exercício de 2023, os servidores poderão aderir à conversão em pecúnia de licença-prêmio e de férias, na forma autorizada pelos arts. 4º e 4º-A da [Lei Complementar \(estadual\) n. 618, de 2013](#), com a redação dada pela [Lei Complementar \(estadual\) n. 818, de 2023](#).

§ 1º A adesão de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada no período de 1º a 15 de outubro de cada ano, por meio de formulário disponibilizado em sistema informatizado próprio.

§ 2º A ausência de manifestação do servidor, no período de adesão referido no § 1º deste artigo, implica falta de interesse na conversão.

§ 3º Ficam vedados a realização e o deferimento de novos pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio e de férias fora do período indicado no § 1º deste artigo.

§ 4º A conversão em pecúnia de licença-prêmio e de férias de que trata este artigo obedecerá aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 618, de 2013, ao ocupante de cargo em comissão constante do Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, que seja titular de cargo de provimento efetivo dos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado de Santa Catarina, observados os critérios estabelecidos em ato do Presidente. [\(Incluído pela Resolução N. TC-275/2024, DOTC-e de 09.12.2024\)](#)

Art. 3º Poderão ser convertidos em pecúnia, por exercício financeiro, observada a ordem cronológica dos respectivos períodos aquisitivos:

I – até 30 (trinta) dias do saldo de férias vencidas; e

II – até 120 (cento e vinte) dias do saldo de licença-prêmio, admitida a conversão em múltiplos de 15 (quinze) dias.

§ 1º O somatório dos dias convertidos em pecúnia a título de licença-prêmio e de férias de que trata este artigo não poderá exceder o limite total de 120 (cento e vinte) dias por exercício.

§ 2º Os limites estabelecidos neste artigo, bem como o disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução, não se aplicam ao servidor que tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, que poderá requerer, a qualquer momento, a conversão em pecúnia da totalidade da licença-prêmio e das férias a que fizer jus.

§ 3º Para fins do requisito de avaliação individual de que trata o art. 5º-A da [Lei Complementar \(estadual\) n. 618, de 2013](#), o servidor deverá obter pontuação igual

ou superior a 90 (noventa) pontos na nota final da avaliação de desempenho calculada na forma do art. 12 da [Resolução N. TC-0188/2022](#), que dispõe sobre a sistemática de avaliação funcional individual dos servidores do TCE/SC, relativamente a cada um dos períodos avaliativos indicados no § 4º deste artigo.

§ 4º A conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia levará em consideração os três períodos avaliativos concluídos anteriormente à data da adesão à conversão de que trata o § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 5º Para o exercício financeiro de 2023, considerar-se-ão, excepcionalmente, os dois períodos avaliativos concluídos anteriormente à data da adesão à conversão.

§ 6º A exigência do critério de desempenho institucional de que trata o art. 5º-A da [Lei Complementar \(estadual\) n. 618, de 2013](#), fica dispensada até que seja instituído e regulamentado pelo TCE/SC programa de avaliação institucional destinado a monitorar, revisar e avaliar a eficiência e eficácia das práticas internas operacionais visando ao aprimoramento da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

§ 7º Eventual indeferimento em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução não obsta a apresentação de novo requerimento no exercício seguinte, observado o período indicado no § 1º do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Fica facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

§ 1º O abono pecuniário deverá ser requerido no prazo de pelo menos 30 (trinta) dias anteriormente ao início do período de fruição das férias.

§ 2º O período de fruição das férias de que trata o § 1º deste artigo deverá ser, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias, admitido o usufruto em dois períodos de 10 (dez) dias consecutivos, desde que previamente indicados.

§ 3º Somente é permitida a conversão em abono pecuniário na hipótese da existência de férias integrais de 30 (trinta) dias no respectivo período aquisitivo.

Art. 5º Ficam instituídas as escalas de férias e de licença-prêmio dos servidores do TCE/SC, que serão regulamentadas por ato normativo do Presidente, o qual disporá, entre outros aspectos, sobre a programação, o usufruto, a alteração e a interrupção de férias e de licença-prêmio.

Parágrafo Único. A interrupção ou não fruição das férias e da licença-prêmio somente se dará de modo excepcional e em caso de imperiosa necessidade de serviço, devidamente demonstrada e autorizada pela administração, nos termos do ato previsto no caput deste artigo.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TCE/SC.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a [Portaria N. TC-107/2014](#), de 19 de fevereiro de 2014.

Florianópolis, 23 de agosto de 2023

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO
MPjTC

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 01.09.2023.